SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560252 - MS (2020/0027315-6)

RELATOR	**: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E OUTRO
ADVOGADOS	: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS014487 SELMEN YASSINE DALLOUL - MS014491
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BRUNO VILAS BOAS BOTELHO BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: RAMAO EDIVALDO ESCOBAR FILHO
CORRÉU	: ELILSON QUEIROZ AMORIM SANTOS
CORRÉU	: WILSON BOTELHO VIEIRA FILHO
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL LUIS GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: HELDER VINICIUS TEODORO DOS SANTOS
CORRÉU	: CHRISTIFER FRANCO MARCAL
CORRÉU	: CLODOALDO TADEU DA SILVA
CORRÉU	: ALLISON PEREIRA CARLOS
CORRÉU	: FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO
CORRÉU	: LUANA PATRICIA DA SILVA BEZERRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO VILAS BOAS BOTELHO BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1415441-65.2019.8.12.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 15/5/2019, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 171, *caput*, e §4º (por duas vezes), c/c o art. 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 2º, da Lei 12.850/2013, por supostamente ser integrante de organização criminosa especializada em estelionatos (e-STJ fls. 62/98).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para o decreto prisional e excesso de prazo (e-STJ fl. 56). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 54/55):

> *E M E N T A - HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDOS DO HABEAS CORPUS Nº 1407970-95.2019.8.12.0000 PEDIDO DE EXTENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – NÃO CONFIGURADO – FEITO QUE RECEBEU NECESSÁRIO IMPULSO PROCESSUAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:20:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3fcf58bd-d9c4-495b-9c98-2ece96222453

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.
I- A jurisprudência é firme no sentido de não conhecimento de pedidos que se tratem de mera reiteração. No caso, os requisitos para a prisão preventiva já foram analisados e julgados por esta Corte em impetração anterior, motivo pelo qual não conheço do writ nesta parte, em face da inexistência de novos elementos.
II- O pedido que não foi analisado na competente instância original é insuscetível de conhecimento "por salto", sob pena de indevida supressão de instância III- Configura-se o excesso de prazo somente quando o retardamento se dá por ineficiência da prestação jurisdicional, o que não se verifica, já que o feito recebeu o devido impulso processual. Nem sempre é possível concluir os processos dentro do lapso de tempo considerado razoável, tendo em vista a complexidade do feito ou mesmo as dificuldades de natureza administrativa que acabam por impedir que a marcha processual seja concluída em curto lapso temporal.
Em parte com o parecer, conheço parcialmente a ordem e, na parte conhecida, denego a ordem.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação válida e idônea para a segregação cautelar, pois não demonstrada de forma concreta a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, atividade lícita e família constituída, sendo aplicáveis medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Lado outro, aduz que o paciente está preso desde o dia 27/5/2019, ou seja, há quase 9 meses sem a conclusão da instrução criminal, caracterizando o excesso de prazo injustificado.

Por fim, ressalta que, considerando eventual condenação, poderia vir a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, ou seja, menos gravoso do que a atual situação prisional.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 123/127).

Informações às e-STJ fls. 131/144.

O Ministério Público Federal, previamente ouvido, opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 154):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃOCRIMINOSA (ART. 171, CAPUT E § 4º, DO CÓDIGO PENAL,POR DUAS VEZES, E ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013).
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICADE ESTELIONATO, SENDO O RESPONSÁVEL POR SUBTRAIR VALORES DE CONTA E CARTÕES DAS VÍTIMAS, EM SUA MAIORIA, IDOSAS. NECESSIDADE DEMANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA INTERROMPER A ATIVIDADE DELITIVA. INSUFICIÊNCIADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA, OM BASE NA PENA QUE SERÁ APLICADA NO CASO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAR ESTA ANÁLISE OU CONCEDER A

ORDEM POR PRESUNÇÃO.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. TESE SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório. **Decido**.

Com efeito, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Em primeiro, como consignado na decisão liminar, a tese de ausência de fundamentação e requisitos da prisão preventiva não foi objeto de prévio debate perante o Tribunal estadual, ao menos no acórdão apontado como coator e **único** colacionado aos autos, que assim consignou (e-STJ fl. 58, *grifei*):

> *[...]*
> *Dessa forma, tendo a Câmara analisado os requisitos da prisão cautelar, inclusive se manifestando acerca das condições favoráveis do paciente, conclui-se, portanto, em leitura atenta a todos os elementos trazidos pelo impetrante, que se trata de reiteração de pedido.*

Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *[...] Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 20/4/2017)*

Em segundo, quanto ao excesso de prazo, a questão está efetivamente superada pois, conforme salientado pelo magistrado de primeiro grau, *[A] instrução criminal ocorreu em duas datas, sendo elas 18/10/2019 e 29/11/2019 (f. 1494-1496 e*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:20:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3fcf58bd-d9c4-495b-9c98-2ece96222453

1594-1596) com a oitiva de 29 (vinte e nove) pessoas; ***encerrada a instrução****, atualmente o feito aguarda a apresentação de alegações finais pelas partes.* (e-STJ fl. 142, *grifei*), bem como em consulta realizada ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Desse modo, *[n]ão se verifica excesso de prazo na duração do processo, uma vez que o feito encontra-se em fase de apresentação das alegações finais da defesa, de modo a incidir o verbete da Súmula 52 desta Corte, porquanto a instrução processual está encerrada [...]* (AgRg no RHC n. 122.904/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 10/3/2020).

Ainda que assim não fosse, eventual alargamento dos prazos processuais estaria justificado na complexidade do feito, que reúne 12 réus, defendidos por procuradores diferentes (inclusive Defensoria Pública), que apura suposta organização criminosa, voltada para a prática de estelionatos contra idosos, ocorrendo desmembramento do feito em relação aos réus libertos, oitiva de 29 testemunhas e paciente reincidente, que responde a outros feitos penais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 18:20:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 3fcf58bd-d9c4-495b-9c98-2ece96222453